

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), adiciona inciso XI ao seu artigo sexto ,XV ao seu art. 39 e modifica o parágrafo único do seu art. 32, com o fim de obrigar os fornecedores a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços.

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI – o reparo de produtos e serviços.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Os produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos, comercializados em território nacional, devem trazer informação sobre a durabilidade estimada em condições regulares de uso.

§1º A informação de que trata o caput deve ser afixada, de forma ostensiva e legível, na parte frontal do produto, bem como anotada em seu respectivo manual de instruções.

§2º Os manuais de instruções devem conter, também, descrição minuciosa das condições regulares de utilização, de manutenção e de conservação do produto e de seus componentes, que viabilizam a sua durabilidade no prazo informado.

§3º Na ausência de indicação expressa, presume-se que o prazo de durabilidade estimada, informado para o produto, aplica-se, também, a todas as suas peças e aos seus componentes.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 32, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de durabilidade estimada de que trata o art. 31-A.” (NR)

Art. 5º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 39.....

.....

XV – impedir ou dificultar, por qualquer meio ou modo, a realização de reparo de produtos e serviços .

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O “direito de consertar” vem ganhando corpo e se consagrando, no Brasil e em outros países, como importante ferramenta para a promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se de reação jurídica e política ao impacto gerado no mercado de consumo e no meio ambiente por eletrodomésticos e eletroeletrônicos que são deliberadamente projetados para terem uma vida útil reduzida ou se tornarem pouco funcionais (obsolescência

programada) e, também, por aqueles cujo reparo é dispendioso ou, por qualquer motivo, difícil de ser executado.

As práticas mais comuns levadas a efeito pela indústria são: a) projetar equipamentos impermeáveis à atualização de softwares que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, tornando-os obsoletos em curto prazo; b) lançar, em curto prazo, novas tecnologias que tornam imprestáveis produtos recentemente comercializados; c) fabricar equipamentos cujos componentes, sobretudo aqueles vitais ao seu funcionamento, sejam de baixa qualidade ou durabilidade; d) fabricar produtos cuja engenharia impossibilite ou dificulte a execução do reparo ou que obrigue a sua realização apenas em assistências técnicas específicas, com mão-de-obra cara e/ou de difícil acesso; e) interromper o suprimento ou dificultar a comercialização de peças de reposição, impedindo o conserto do produto.

Com vistas a refrear tais comportamentos dos fabricantes, induzir a um uso mais racional dos recursos naturais e melhorar a eficiência energética, a União Europeia implementou um conjunto de medidas para tornar os equipamentos eletrônicos (especialmente eletrodomésticos) mais sustentáveis.

Tais normativas têm por lastro diretivas consolidadas pelo Parlamento Europeu em julho de 2005 e em outubro de 2009¹, que visam ao estabelecimento de “requisitos de concepção ecológica” na fabricação de produtos que consomem energia elétrica. Em outubro deste ano, já haviam sido editados dez regulamentos, segmentados por tipo de equipamento/dispositivo, tais como refrigeradores, lavadoras e secadoras de roupas, lava-louças, fontes de alimentação externas, transformadores de potência, dentre outros².

As novas regras europeias se baseiam em um conceito de design ecológico, que visa à obtenção de benefícios econômicos e ambientais e que funciona *“como um elemento-chave na luta contra as mudanças climáticas e uma contribuição direta para alcançar as metas fixadas no Acordo*

¹ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:285:0010:0035:en:PDF>

² <https://ec.europa.eu/energy/en/regulation-laying-down-ecodesign-requirements-1-october-2019>

*de Paris*³ – do qual, inclusive, o Brasil é signatário.

O apelo pela extensão da vida útil dos equipamentos elétricos e eletrônicos tem contado com crescente engajamento também nos EUA, onde tem se intensificado a pressão pelo direito de os seus cidadãos poderem consertar os objetos que possuem. Trata-se de uma nova ética de consumo que tem se disseminado em um contexto global, mas que ainda é bastante incipiente em nosso país, sobretudo ante a timidez da nossa legislação no disciplinamento da matéria.

A previsão legal acerca do tema, na legislação brasileira, restringe-se, basicamente, à sistemática de garantias e de responsabilização civil do fornecedor, atualmente previstas no CDC. Apesar de representarem instrumentos importantíssimos na proteção do consumidor contra vícios no produto ou serviço, é imperativo que a tutela dos interesses do consumidor seja ampliada sob uma nova ótica, que privilegie a longevidade e a sustentabilidade do consumo consciente.

A necessidade desse despertar é urgente, não só para assegurar a liberdade do consumidor de ter seus equipamentos reparados, como também como forma de preservação do meio ambiente em que vivemos. Estudo realizado pela Organização das Nações Unidas em 2017⁴ apontou que, dentre os países americanos, o Brasil é o segundo maior produtor de lixo eletrônico, perdendo apenas para os Estados Unidos.

Sabemos bem que grande parte desse acúmulo é fruto de uma cultura de consumo descartável, provocada pela indústria e estimulada pela publicidade, que nos incita a adquirir mais e mais. Necessidades artificiais são criadas a todo momento, acompanhadas por gerações e mais gerações de *gadgets*, que são ofertadas com tamanha voracidade que canibalizam até mesmo os modelos que ainda se encontram nas prateleiras dos mercados. Não demora muito e aquele produto recém-adquirido perde a boa parte da sua funcionalidade, fazendo com que até mesmo o mais resolutivo dos consumidores se torne presa fácil do “novo”.

³ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_5895

⁴ https://collections.unu.edu/eserv/UNU:6341/Global-E-aste_Monitor_2017_electronic_single_pages_.pdf

O avanço tecnológico deve estar a serviço da humanidade para não se perder em si mesmo. Esse é o propósito da eco-concepção, em que se assentam as diretrizes europeias, e que inspira a presente iniciativa. A “tutela do agora”, o lucro desmedido, o consumo desenfreado e materialismo exacerbado devem dar lugar à ética comercial, à responsabilidade socioambiental das empresas e à cultura do bem-estar do consumidor e da sociedade, como condição para a nossa sobrevivência e a das futuras gerações.

É necessário que a nossa legislação acompanhe esse movimento global, para que possamos promover a tão desejada guinada nos padrões de consumo e, a um só tempo, tornar nossos produtos adequados e atraentes para os mercados internacionais, sobretudo aqueles em que a eco-concepção já seja uma realidade. Não se trata de refrear a indústria, mas sim de tornar os processos produtivos mais orientados aos benefícios sociais e ambientais que deles se espera.

Caminhando nesse sentido, a presente iniciativa busca assegurar ao consumidor o direito ao reparo dos seus produtos tecnológicos – que aqui estendemos aos também os serviços - , assim, suprir a lacuna de um tema sobre o qual a nossa legislação atual simplesmente silencia.

Convicto de que o presente projeto fortalece os direitos do consumidor e propõe novos paradigmas para o consumo sustentável, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES